

Assunto RES: TRE-BA / UASG 70013 / PE 74 2022

De atendimento@atitudeservice.com.br <atendimento@atitudeservice.com.br>

Para rpaz@tre-ba.jus.br <rpaz@tre-ba.jus.br>

Data segunda-feira 28 de novembro de 2022 10:57:27

Bom dia!!!

Prezado Raul Paz,

Conforme e-mail sobre os esclarecimentos enviado no dia 24/11/2022, referente ao pregão eletrônico 74/2022, reiteramos que o edital por força legal, deverá constar vedações de participação das Instituições sem fins lucrativos, cooperativas e OSCIP's. Assim, **solicitamos da comissão de licitação a impugnação do referido edital** por não constar tais exigências. Haja vista que não haverá isonomia entre as entidades participantes em virtude de benefícios tributários e previdenciários que essas entidades gozam.

Atenciosamente,

Júlio Pinheiro

Gerência

+55 71 99902.0622

ATITUDE SERVICE

www.atitudeservice.com.br

BAHIA

Rua Leonardo Rabelo da Silva, Lote 10, Bloco 01

Subsolo, Pitangueiras

Lauro de Freitas / BA - CEP. 42701-420

Fone: +55 71 3027-2780

De: atendimento@atitudeservice.com.br <atendimento@atitudeservice.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 24 de novembro de 2022 12:34

Para: 'rpaz@tre-ba.jus.br' <rpaz@tre-ba.jus.br>

Assunto: TRE-BA / UASG 70013 / PE 74 2022

Bom dia.

Prezado Pregoeiro,

Conforme análise do edital referente ao pregão eletrônico 74 2022, observamos que na **Seção II, DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**, não constam as vedações de participação das Instituições sem fins lucrativos e sociedades cooperativas. Assim, elencamos abaixo as vedações legais das entidades que não devem participar do pregão:

1. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário);
2. Instituições sem fins lucrativos (parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017);
3. Sociedades cooperativas, considerando a vedação contida no art. 10 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017, bem como o disposto no Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a AGU.

Em anexo, disponibilizamos documento publicado ilustrando os dispositivos de vedação acima indicados.

Contamos com a compreensão e que os itens sejam analisados para que constem no EDITAL PE 74 2022.

Cordialmente,

Júlio Pinheiro

Gerência

+55 71 99902.0622

ATITUDE SERVICE

www.atitudeservice.com.br

BAHIA

Rua Leonardo Rabelo da Silva, Lote 10, Bloco 01

Subsolo, Pitangueiras

Lauro de Freitas / BA - CEP. 42701-420

Fone: +55 71 3027-2780

Anexos

image001.jpg (3.78 kB)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA/NUP

Através do documento 2195039 a empresa ATITUDE SERVICE apresenta impugnação ao Edital do Pregão 74/2022.

Em suas razões, a licitante alega não constar no edital vedação de participação das instituições sem fins lucrativos e sociedades cooperativas e cita como exemplo as seguintes entidades, com os respectivos dispositivos legais da vedação:

1. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário);
2. Instituições sem fins lucrativos (parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017);
3. Sociedades cooperativas, considerando a vedação contida no art. 10 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017, bem como o disposto no Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a AGU.

Embora não conste de forma expressa na Seção II do Edital 74/2022 (Das condições de participação), o Anexo VI traz o acordo judicial firmado entre o MPT e AGU, que impede União de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra.

Sobre as OSCIP e demais instituições sem fins lucrativos não encontramos menção no instrumento convocatório.

À ASSESD, sugerindo envio à ASJUR para apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **Raul Almeida da Paz, Chefe de Seção**, em 29/11/2022, às 16:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2195881** e o código CRC **A56A7676**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0008238-51.2022.6.05.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE GESTÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

ASSUNTO : Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 74/2022 - Contratação de serviços terceirizados de apoio à administração de materiais e operação logística

PARECER nº 308 / 2022 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para análise da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 74/2022, cuja abertura estava agendada para o dia 30/11/2022 (doc. nº 2181103).

2. Em 24/11/2022, tempestivamente, a empresa ATITUDE SERVICE manifesta sua irrisignação em relação à ausência de vedação à participação de instituições sem fins lucrativos, sociedades cooperativas e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's), alegando mácula ao princípio da isonomia, uma vez que tais entes gozam de benefícios tributários e previdenciários. Cita, para embasar o pleito de alteração do ato convocatório, o art. 12 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, o Acórdão TCU nº 746/2014 - Plenário e o Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia-Geral da União (doc. nº 2195039).

3. No doc. nº 2195881, o Pregoeiro assevera que, em relação às cooperativas, embora não conste de forma expressa na Seção II do edital, o Anexo VI traz o Acordo Judicial referido pela impugnante, que impede a União de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão de obra. Quanto às OSCIP's e demais instituições sem fins lucrativos, informa não ter encontrado qualquer menção no instrumento convocatório.

É o relatório.

4. Com efeito, assiste razão ao Pregoeiro. Em que pese a omissão da condição 2.8 do edital, o texto constante do Anexo VI deixa claro a inviabilidade de contratação de cooperativas para a execução dos serviços objeto do certame:

Cláusula Primeira - A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:

- a) - Serviços de limpeza;
- b) - Serviços de conservação;
- c) - Serviços de segurança, de vigilância e de portaria;
- d) - Serviços de recepção;
- e) - Serviços de copeiragem;
- f) - Serviços de reprografia;
- g) - Serviços de telefonia;
- h) - Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
- i) - Serviços de secretariado e secretariado executivo;
- j) - Serviços de auxiliar de escritório;
- k) - Serviços de auxiliar administrativo;
- l) - Serviços de office boy (contínuo);
- m) - Serviços de digitação;
- n) - Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas;
- o) - Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;
- p) - Serviços de ascensorista;
- q) - Serviços de enfermagem; e
- r) - Serviços de agentes comunitários de saúde.

Parágrafo Primeiro - O disposto nesta Cláusula não autoriza outras formas de terceirização sem previsão legal.

Parágrafo Segundo - As partes podem, a qualquer momento, mediante comunicação e acordos prévios, ampliar o rol de serviços elencados no caput.

Cláusula Segunda - Considera-se cooperativa de mão-de-obra, aquela associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões (inexistindo assim vínculo de solidariedade entre seus associados), que não detenham qualquer meio de produção, e cujos serviços sejam prestados a terceiros, de forma individual (e não coletiva), pelos seus associados.

(...)

Parágrafo Segundo - Os editais de licitação que se destinem a contratar os serviços disciplinados pela Cláusula Primeira deverão fazer expressa menção ao presente termo de conciliação e sua homologação, se possível transcrevendo-os na íntegra ou fazendo parte integrante desses editais, como anexo.

5. Quanto às instituições sem fins lucrativos, prevalece o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.426/2020, segundo o qual inexistente disposição constitucional, legal ou jurisprudência do TCU que vede indistintamente a participação dessas pessoas jurídicas em certames licitatórios, impondo-se, portanto, a alteração do parágrafo único do art. 12 da IN nº 05/2017:

20. Ante o exposto, propõe-se determinar à SEDGGD/ME que modifique o parágrafo único do art. 12 da IN 5-

Seges/MP, de 26/5/2017, a fim de harmonizar com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput, da CF ; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, relatoria do Min. Raimundo Carreiro; 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, bem como ampliar a competitividade em certames licitatórios cujo objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos e tendo em vista que inexistente norma legal que discipline de forma indistinta tal vedação a essas entidades, visando a restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP, participantes nesta condição. (TCU, Acórdão nº 2.426/2020, do Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. em 09.09.2020).

5.1. Assim, desde que o objeto social da entidade sem fins lucrativos seja compatível com o objeto do contrato, não haveria óbice à sua participação no certame:

48902 - Contratação pública - Licitação - Participação de associações civis sem fins lucrativos - Possibilidade - Conformidade entre os objetivos institucionais e o objeto contratual - TCU

Trata-se de representação sobre a possibilidade jurídica da participação em licitações de associações civis sem fins lucrativos. Foi apontado que o caput do art. 53 do Código Civil estabelece que as associações são constituídas “pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”. O relator, ao analisar o referido dispositivo, sustentou que **“não se deve conferir uma interpretação literal e restritiva ao termo ‘para fins não econômicos’ (...), a ponto de vedar a contratação de associações civis sem fins lucrativos pela Administração Pública”**. Entretanto, se as normas de regência e a jurisprudência do TCU “exigem que o objeto do contrato administrativo, nesses casos, não implique desvio de finalidade da associação sem fins lucrativos, é logicamente certo que **o estatuto da contratada deva ter objetivos específicos, que lhe confirmam uma identidade institucional, uma singularidade de propósitos, condição sine qua non para que se estabeleça, com razoável precisão, o nexo que se exige entre objetivos institucionais e o objeto contratual**”. Segundo o julgador, esse requisito – nexo entre o objeto contratual e os objetivos institucionais – **“é necessário para estabelecer um discrimen mínimo entre as associações sem fins lucrativos e as sociedades empresariais, em relação às possibilidades de contratação com a Administração Pública**. Do contrário, estar-se-iam criando condições não isonômicas entre ambas as espécies de licitantes, pois os primeiros, com menor carga tributária, ingressariam em uma ampla gama de certames em condições privilegiadas em relação aos últimos”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 2.847/2019, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 27.11.2019).[1]

5.2. Rebatendo a argumentação de quebra do princípio da isonomia, colacionamos artigo divulgado no site da Consultoria Zênite:

Como bem se sabe, o processamento das licitações públicas deve se dar em conformidade com o princípio da isonomia, o

qual impõe que, nos termos da lei, todos são iguais. Contudo, isonomia não pode se confundir com tratar igualmente a todos, mas deve ser tomada na sua concepção aristotélica, segundo a qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção da desigualdade. E, uma vez que o exercício da função administrativa também deve respeito e obediência ao princípio da legalidade, somente a lei teria o poder de reconhecer a desigualdade entre as pessoas com fins lucrativos e aquelas sem fins lucrativos.

Logo, se em vista do exercício de suas finalidades sociais a participação na licitação de pessoa sem fins lucrativos for lícita, haja vista a compatibilidade entre o seu objeto social e o objeto do certame, eventual vantagem tributária que a instituição tenha recebido, decorre, necessariamente, de lei que, em última análise, reconhece a diferença existente entre esta pessoa e aquelas que exercem atividade com finalidade lucrativa. Nesse passo, não cabe à Administração afastar essa condição, sob pena de não conferir o adequado tratamento isonômico, pois estaria tratando igualmente pessoas desiguais. Além, é claro, de deixar de atender a prescrição legal que conferiu a medida da desigualdade a ser observada.[2]

5.3. Insta lembrar que a IN nº 05/2017 tem aplicação cogente aos Órgãos do Poder Executivo Federal, sendo utilizado por esta Corte apenas como referencial.

6. No que tange às OSCIP's, cumpre reconhecer a falha do edital. De fato, o vínculo entre a Administração e tais entidades é regido pela Lei nº 9.790/1999, que estabelece o Termo de Parceria como instrumento apto a disciplinar a relação jurídica entre as partes. Nesta perspectiva, o Acórdão TCU nº 746/2014 - Plenário, cuja ementa passamos a reproduzir:

REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público.

2. A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria. (TCU, Acórdão nº 746/2014, do Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 26.03.2014).

6.1. Nos termos do voto do Relator, a permissão para participação de OSCIP's em licitações "desvirtuaria o objetivo primordial para o qual foram criadas, qual seja, estabelecer cooperação com o Poder Público mediante a celebração do

Termo de Parceria". A natureza de colaboração, essencial às OSCIP's, diverge do caráter comercial atinente à competição instaurada pela Administração.

6.2. Destarte, opinamos pelo acolhimento parcial da impugnação para incluir a vedação à participação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público no rol explicitado na condição 2.8 do edital. Considerando a repercussão da medida, a alteração deverá integrar o modelo padrão deste Tribunal.

7. Na oportunidade, a fim de evitar questionamentos, deverá ser acrescentada alínea na mesma condição fazendo referência às cooperativas de mão de obra.

É o parecer, *sub censura*.

[1] Disponível em: <<https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>>. Acesso em: 06 dez 2022.

[2] Disponível em: <<https://zenite.blog.br/qual-o-entendimento-do-tcu-sobre-a-participacao-de-entidades-sem-fins-lucrativos-nas-licitacoes-e-em-relacao-ao-conteudo-do-art-12-da-in-no-05-2017-seges-mp/#:~:text=12%20da%20Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa>>. Acesso em: 06 dez 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Caleffi, Técnico Judiciário**, em 07/12/2022, às 10:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2205739** e o código CRC **C25D668A**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

DECISÃO nº 2206507 / 2022 - PRE/DG/ASSED

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 74/2022, apresentada pela empresa ATITUDE SERVICE, documento n.º 2195039.

Diante das questões formuladas, o pregoeiro se manifestou conforme documento n.º 2195881.

Mediante opinativo no documento n.º 2205739, a ASJUR1 assim opinou:

(...)

3. No doc. nº 2195881, o Pregoeiro assevera que, em relação às cooperativas, embora não conste de forma expressa na Seção II do edital, o Anexo VI traz o Acordo Judicial referido pela impugnante, que impede a União de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão de obra. Quanto às OSCIP's e demais instituições sem fins lucrativos, informa não ter encontrado qualquer menção no instrumento convocatório.

É o relatório.

4. Com efeito, assiste razão ao Pregoeiro. Em que pese a omissão da condição 2.8 do edital, o texto constante do Anexo VI deixa claro a inviabilidade de contratação de cooperativas para a execução dos serviços objeto do certame:

Cláusula Primeira - A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:

- a) - Serviços de limpeza;*
- b) - Serviços de conservação;*
- c) - Serviços de segurança, de vigilância e de portaria;*
- d) - Serviços de recepção;*
- e) - Serviços de copeiragem;*

- f) - Serviços de reprografia;
- g) - Serviços de telefonia;
- h) - Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
- i) - Serviços de secretariado e secretariado executivo;
- j) - Serviços de auxiliar de escritório;
- k) - Serviços de auxiliar administrativo;
- l) - Serviços de office boy (contínuo);
- m) - Serviços de digitação;
- n) - Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas;
- o) - Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;
- p) - Serviços de ascensorista;
- q) - Serviços de enfermagem; e
- r) - Serviços de agentes comunitários de saúde.

Parágrafo Primeiro - O disposto nesta Cláusula não autoriza outras formas de terceirização sem previsão legal.

Parágrafo Segundo - As partes podem, a qualquer momento, mediante comunicação e acordos prévios, ampliar o rol de serviços elencados no caput.

Cláusula Segunda - Considera-se cooperativa de mão-de-obra, aquela associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões (inexistindo assim vínculo de solidariedade entre seus associados), que não detenham qualquer meio de produção, e cujos serviços sejam prestados a terceiros, de forma individual (e não coletiva), pelos seus associados.

(...)

Parágrafo Segundo - Os editais de licitação que se destinem a contratar os serviços disciplinados pela Cláusula Primeira deverão fazer expressa menção ao presente termo de conciliação e sua homologação, se possível transcrevendo-os na íntegra ou fazendo parte integrante desses editais, como anexo.

5. Quanto às instituições sem fins lucrativos, prevalece o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.426/2020, segundo o qual inexistente disposição constitucional, legal ou jurisprudência do TCU que vede indistintamente a participação dessas pessoas jurídicas em certames licitatórios, impondo-se, portanto, a alteração do parágrafo único do art. 12 da IN nº 05/2017:

20. Ante o exposto, propõe-se determinar à

SEDGGD/ME que modifique o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, a fim de harmonizar com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput, da CF ; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, relatoria do Min. Raimundo Carreiro; 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, bem como ampliar a competitividade em certames licitatórios cujo objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos e tendo em vista que inexistente norma legal que discipline de forma indistinta tal vedação a essas entidades, visando a restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP, participantes nesta condição. (TCU, Acórdão nº 2.426/2020, do Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. em 09.09.2020).

5.1. Assim, desde que o objeto social da entidade sem fins lucrativos seja compatível com o objeto do contrato, não haveria óbice à sua participação no certame:

48902 - Contratação pública - Licitação - Participação de associações civis sem fins lucrativos - Possibilidade - Conformidade entre os objetivos institucionais e o objeto contratual - TCU

Trata-se de representação sobre a possibilidade jurídica da participação em licitações de associações civis sem fins lucrativos. Foi apontado que o caput do art. 53 do Código Civil estabelece que as associações são constituídas “pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”. O relator, ao analisar o referido dispositivo, sustentou que **“não se deve conferir uma interpretação literal e restritiva ao termo ‘para fins não econômicos’ (...), a ponto de vedar a contratação de associações civis sem fins lucrativos pela Administração Pública”**. Entretanto, se as normas de regência e a jurisprudência do TCU “exigem que o objeto do contrato administrativo, nesses casos, não implique desvio de finalidade da associação sem fins lucrativos, é logicamente certo que **o estatuto da contratada deva ter objetivos específicos, que lhe confirmem uma identidade institucional, uma singularidade de propósitos, condição sine qua non para que se estabeleça, com razoável precisão, o nexo que se exige entre objetivos institucionais e o objeto contratual**”. Segundo o julgador, esse requisito – nexo entre o objeto contratual e os objetivos institucionais – **“é necessário para estabelecer um discrimen mínimo entre as associações sem fins lucrativos e as**

sociedades empresariais, em relação às possibilidades de contratação com a Administração Pública. Do contrário, estar-se-iam criando condições não isonômicas entre ambas as espécies de licitantes, pois os primeiros, com menor carga tributária, ingressariam em uma ampla gama de certames em condições privilegiadas em relação aos últimos". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 2.847/2019, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 27.11.2019).[1]

5.2. Rebatendo a argumentação de quebra do princípio da isonomia, colacionamos artigo divulgado no site da Consultoria Zênite:

Como bem se sabe, o processamento das licitações públicas deve se dar em conformidade com o princípio da isonomia, o qual impõe que, nos termos da lei, todos são iguais. Contudo, isonomia não pode se confundir com tratar igualmente a todos, mas deve ser tomada na sua concepção aristotélica, segundo a qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção da desigualdade. E, uma vez que o exercício da função administrativa também deve respeito e obediência ao princípio da legalidade, somente a lei teria o poder de reconhecer a desigualdade entre as pessoas com fins lucrativos e aquelas sem fins lucrativos.

Logo, se em vista do exercício de suas finalidades sociais a participação na licitação de pessoa sem fins lucrativos for lícita, haja vista a compatibilidade entre o seu objeto social e o objeto do certame, eventual vantagem tributária que a instituição tenha recebido, decorre, necessariamente, de lei que, em última análise, reconhece a diferença existente entre esta pessoa e aquelas que exercem atividade com finalidade lucrativa. Nesse passo, não cabe à Administração afastar essa condição, sob pena de não conferir o adequado tratamento isonômico, pois estaria tratando igualmente pessoas desiguais. Além, é claro, de deixar de atender a prescrição legal que conferiu a medida da desigualdade a ser observada.[2]

5.3. Insta lembrar que a IN nº 05/2017 tem aplicação cogente aos Órgãos do Poder Executivo Federal, sendo utilizado por esta Corte apenas como referencial.

6. No que tange às OSCIP's, cumpre reconhecer a falha do edital. De fato, o vínculo entre a Administração e tais entidades é regido pela Lei nº 9.790/1999, que estabelece o Termo de Parceria como instrumento apto a disciplinar a relação jurídica entre as partes. Nesta perspectiva, o Acórdão TCU nº 746/2014 - Plenário, cuja ementa passamos a reproduzir:

REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público.

2. A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria. (TCU, Acórdão nº 746/2014, do Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 26.03.2014).

6.1. Nos termos do voto do Relator, a permissão para participação de OSCIP's em licitações "*desvirtuaria o objetivo primordial para o qual foram criadas, qual seja, estabelecer cooperação com o Poder Público mediante a celebração do Termo de Parceria*". A natureza de colaboração, essencial às OSCIP's, diverge do caráter comercial atinente à competição instaurada pela Administração.

6.2. Destarte, opinamos pelo acolhimento parcial da impugnação para incluir a vedação à participação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público no rol explicitado na condição 2.8 do edital. Considerando a repercussão da medida, a alteração deverá integrar o modelo padrão deste Tribunal.

7. Na oportunidade, a fim de evitar questionamentos, deverá ser acrescentada alínea na mesma condição fazendo referência às cooperativas de mão de obra.

É o parecer, *sub censura*.

Deste modo, acolho em sua totalidade o pronunciamento da ASJUR1, no Parecer de n.º 308, documento n.º 2205739, cujos fundamentos adoto e passam a integrar a presente decisão, e com amparo nas atribuições do art. 143 da Resolução Administrativa n.º 26/2022, conheço da impugnação apresentada pela ATITUDE SERVICE, documento n.º 2195039, para, no mérito acolhê-la parcialmente, apenas para incluir a vedação à participação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público no rol explicitado na condição 2.8 do edital, bem como acrescentar alínea na mesma condição fazendo referência às cooperativas de mão de obra. Assim, quanto às demais alegações decido pelo não acolhimento, pelos motivos acima esposados.

Por conseguinte determino que a SGA realize as respectivas alterações no Edital/TR, na forma recomendada pela ASJUR1, nos itens 6.2 e 7 do aludido opinativo. Desde que promovidos os ajustes determinados, **autorizo a republicação** do instrumento convocatório.

Assim, encaminhe-se, simultaneamente:

-ao NUP, para ciência e providências devidas, inclusive notificar a impugnante da decisão proferida e publicação da decisão.

-à SGA, para demais providências cabíveis.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 07/12/2022, às 15:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2206507** e o código CRC **7A9C9E63**.

0008238-51.2022.6.05.8000

2206507v11

Licitação

Dispensa/Inexigibilidade

Pedido de Cotação Eletrônica

Disponibilizar Aviso de Evento de Licitação para Publicação- Divulgação

09/12/2022 10:42:53

Eventos



Este Evento de Suspensão será Publicado no D.O.U. na data de 12/12/2022 e Divulgado no gov.br/compras (www.gov.br/compras) nesta mesma data.

Resumo do Evento de Suspensão

Órgão

14000 - JUSTICA ELEITORAL

UASG Responsável

70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Modalidade de Licitação

Pregão

Nº da Licitação

00074/2022

Característica

Tradicional

Forma de Realização

Eletrônico

Modo de Disputa

Aberto/Fechado

Lei

Lei nº 10.520/2002

Objeto

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos, com cessão de mão de obra residente, de apoio à administração de materiais e operação logística, compreendendo as atividades descritas e condições estabelecidas no Anexo I do Edital - Termo de Referência

Motivo do Evento de Suspensão

Impugnação acolhida em parte com necessidade de republicação

Data da Publicação/Divulgação do Evento de Suspensão

12/12/2022

Data da Disponibilidade do Edital

A partir de 17/11/2022 às 08:00

Data/Hora da Abertura da Licitação

Em 12/12/2022 às 15:00

Empenho Referente ao Contrato com a Imprensa Nacional

Nº Unidade Gestora Unidade Gestora

70013

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Gestão

00001

Empenho

2022

NE

000001

[Disponibilizar para Publicação/Divulgação](#)

[Visualizar Prévia da Matéria](#)

[Evento de Suspensão](#)

**AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO Nº 74/2022**

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada, publicada no D.O.U em 17/11/2022. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos, com cessão de mão de obra residente, de apoio à administração de materiais e operação logística, compreendendo as atividades descritas e condições estabelecidas no Anexo I do Edital Termo de Referência

RAUL ALMEIDA DA PAZ
Pregoeiro

(SIDE - 09/12/2022) 070013-00001-2022NE000001

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2022 - UASG 70013**

Nº Processo: 0016956-37.2022. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavanderia, junto a Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 12/12/2022 das 08h00 às 17h59. Endereço: 1. Avenida do Cab, Nr. 150 - Salvador -ba, Paralela - Salvador/BA ou <https://www.gov.br/compras/edital/70013-5-00077-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 12/12/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 23/12/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: O Edital está disponível no Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras), bem como no site do Tribunal, no endereço www.tre-ba.jus.br. Outras informações poderão ser obtidas por meio do telefone (71) 3373-7084.

LUCIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Pregoeiro

(SIASGnet - 09/12/2022) 70013-00001-2022NE000001

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
DIRETORIA-GERAL****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Espécie: 4º Termo Aditivo ao Contrato N.º 69/2022 celebrado com a empresa FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI. Objeto: visa reequilibrar o valor do posto de motorista executivo previsto no Contrato, com data retroativa 04/08/2022, passando o valor mensal de R\$ 5.896,65 (cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 6.200,43 (seis mil e duzentos reais e quarenta e três centavos), conforme planilha de custos e formação de preços contida no doc. SEI n.º 0053528, anexa a este Termo, que passa a integrar o Contrato. Fundamento: no art. 65, II da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e na autorização superior constante do SEI nº 2022.0.000005362-8. Assina, pelo TRE, Hugo Pereira Filho, Diretor-Geral do TRE-CE. DATA: 08/12/2022
HUGO PEREIRA FILHO
DIRETOR-GERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**EXTRATO DE CREDENCIAMENTO**

Termo de Credenciamento nº 109/2022. Processo SEI nº 0011654-61.2022.6.07.8100. Credenciada: CENTRO RADIOLÓGICO DO GAMA S/A. (CNPJ: 03.111.336/0001-10). Objeto: Pelo presente Termo a CREDENCIADA compromete-se a prestar, aos beneficiários do Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais (TRE-SAÚDE) do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF), no âmbito do Distrito Federal, os serviços de assistência e atendimento médico e/ou hospitalar e demais especialidades da área de saúde, em conformidade com a proposta apresentada e com as regras estabelecidas no Edital de Credenciamento nº 01/2022 e seus anexos; Vigência: Prazo indeterminado. Fundamento Legal: Lei nº. 8.666/93, artigo 25, caput, e demais artigos aplicáveis, além da Resolução TRE-DF nº 7853, de 13 de agosto de 2017, e alterações posteriores. Data e assinaturas: Brasília, 08/12/2022. Senhor EDUARDO DE CASTRO RODRIGUES, Diretor-Geral do TRE-DF, e Senhor RAFAEL FARIA GIL.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**EXTRATO DE CONTRATO Nº 86/2022 - UASG 070023**

Nº Processo: 22 .0.000003797-8.
Pregão Nº 55/2022. Contratante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.
Contratado: 31.508.279/0001-42 - MAURICIO A. JUNIOR REFRIGERACAO. Objeto: Fornecimento de aparelhos de ar condicionado do tipo Split, com tecnologia inverter, com serviços de instalação desses equipamentos e desinstalação daqueles instalados e em fim de vida útil, com garantia técnica para os bens e serviços.
Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 07/12/2022 a 07/06/2023. Valor Total: R\$ 110.845,95. Data de Assinatura: 07/12/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 07/12/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 97/2022 - UASG 070023

Nº Processo: 22 .0.000016560-7.
Pregão Nº 81/2022. Contratante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.
Contratado: 22.233.581/0001-44 - AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA. Objeto: Aquisição de licenças perpétuas e serviço de suporte e atualização de versão de opcionais de software de segurança para bancos de dados Oracle (Options e Packs).
Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 12/12/2022 a 12/12/2023. Valor Total: R\$ 1.189.600,00. Data de Assinatura: 07/12/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 07/12/2022).

AVISO DE DOAÇÃO

Faço público a quem interessar, que o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás fará doação de 103 kits de higiene (álcool gel, álcool líquido e lenço umedecido), classificados pela comissão especial de alienação como ociosos, nos termos do decreto 9373/18, alterado pelo decreto 10340/20, e resolução TRE-GO 261/16. Os materiais deverão ser recolhidos na 31ª zona eleitoral de Silvânia/GO. O reaproveitamento ou a reciclagem é a melhor destinação para os materiais em questão. Interessados deverão se manifestar no prazo de 5 dias úteis. Processo SEI 22.0.000015839-2. Informações pelo fone (62) 3521-2218 ou e-mail almoxarifado-lista@tre-go.jus.br.

Goiânia, 7 de dezembro de 2022.
ITANEY FRANCISCO CAMPOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL**EXTRATO DE CONVÊNIO**

Proc. Adm. SEI n.º 0001769-91.2022.6.12.8000. Convênio nº 08.2022. OBJETO: possibilitar realização de avaliação médica e social de servidores do TRE-MS. CONVÊNIENTES: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul e Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul. Vigência: 60 meses contados a partir da assinatura; SIGNATÁRIOS: Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, pelo Convenente e JORGE OLIVEIRA MARTINS, pela Conveniada.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Proc. SEI n.º 0009137-30.2017.6.12.8000 - Termo de Alteração de Contrato nº 59/2022. 7º TA ao CT 111/2018. OBJETO: ajuste da configuração do sistema de segurança instalados nos prédios da Justiça Eleitoral, para ACRESCER equipamentos nos Prédios que abrigam os Cartórios Eleitorais da 15ª e 27ª ZE's, nos municípios de Miranda e Ivinhema, respectivamente; registrar a reinstalação de equipamentos no Fórum Eleitoral de Dourados (01 teclado e 02 sensores internos) e no Prédio Anexo (01 teclado), no percentual de 0,05%; e DECRESCER equipamentos no Cartório Eleitoral do 21ºZE/Rio Verde de Mato Grosso (prédio locado), no percentual de 0,49% do valor inicial do contrato. Fundamento legal: art. 65, inciso I, alínea "b" c/c § 1º do citado artigo da Lei n. 8.666/93. Contratada: SANTOS & MONTEIRO ALARMES E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 05.315.747/0001-52. Assinatura: 08/12/2022. Valor do ACRESCIMO: R\$ 1.108,39. Valor do Decréscimo: R\$ 10.517,22. Assinam: HARDY WALDSCHMIDT, Diretor-Geral do TRE/MS, e José Márcio Ferreira dos Santos, representante legal da empresa SANTOS & MONTEIRO ALARMES E SERVIÇOS LTDA.

**RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 52/2022**

Objeto: aquisição de aparelhos celulares (smartphone). Proc. Adm. n.º 0004185-32.2022.6.12.8000. Empresa vencedora: COMPUTECH EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ nº 46.163.583/0001-72. Valor unitário do Item 1: R\$ 916,00, item 02: R\$ 916,00. A íntegra da ata do pregão está disponível no sítio www.comprasnet.gov.br e no site deste Tribunal www.tre-ms.jus.br.

SÔNIA APARECIDA GRANJA ANELLI
Pregoeira

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2022 - UASG 70016**

Nº Processo: 0009797-48.2022. Objeto: Contratação de equipamentos de rede (switches) para o TREMS. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 12/12/2022 das 12h00 às 17h59. Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23, Parque Dos Poderes - Campo Grande/MS ou <https://www.gov.br/compras/edital/70016-5-00057-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 12/12/2022 às 12h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 22/12/2022 às 14h00 no site www.gov.br/compras.

HARDY WALDSCHMIDT
Diretor-geral

(SIASGnet - 09/12/2022) 70016-00001-2022NE000001

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Processo nº 0005939-50.2020.6.13.8000; 2º TA ao contrato 157/20; Contratada: Licita Assessoria e Serviços Ltda.; Vigência: A partir da data de assinatura; Objeto: Prorrogação pelo período de 1º/2/2023 a 31/1/2025; Valor: R\$1.133.331,44; Classificação: 3390.40.12; PT: Será informado; NE: Será emitida; Fundamento Legal: Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Oitava do Contrato; Signatários: Des. Maurício Torres Soares - Presidente, pelo TRE-MG, e Rodrigo Costa Monteiro Guedes - Sócio, pela Contratada; Assinatura: 14/10/2022.

**AVISO DE REABERTURA DE PRAZO
PREGÃO Nº 96/2022**

Comunicamos a reabertura de prazo da licitação supracitada, processo Nº 0009347-78.2022. , publicada no D.O.U de 17/11/2022. Objeto: Pregão Eletrônico - Fornecimento de equipamento totem (pedestal) com tela interativa (touchscreen) integrada para viabilizar a utilização do software Showcase Museus Novo Edital: 12/12/2022 das 08h00 às 17h00. Endereço: Av. Prudente de Moraes, Nr. 100 - 6. andar, Bairro Cidade Jardim - Belo Horizonte - MG Entrega das Propostas: a partir de 12/12/2022 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 23/12/2022, às 14h00 no site www.comprasnet.gov.br.

CARLA CRISTINA BAETA SCARPELLI
Equipe de Apoio

(SIDE - 09/12/2022) 070014-00001-2022NE000001

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º Termo Aditivo ao Termo de Cessão
Processo nº 0008393-66.2021.6.13.8000; nº 22/2021; Contratada: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB; Vigência: 15/12/2022 a 14/03/2024; Objeto: Prorrogação do Termo de Cessão n.º 22/2021 - TREMG; Fundamento Legal: Art. 116 da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Segunda do Termo de Cessão; Signatários: Maria da Glória Araújo-Diretora-Geral pelo TRE-MG e Renata Gil de Alcantara Videira - Presidente, pela Contratada; Assinatura: 07/12/2022

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2022 - UASG 70014**

Nº Processo: 0005560-46.2019. Objeto: Prestação dos serviços de execução de ensaios de sondagem geotécnica de terreno e a elaboração de Projeto Executivo, Planilhas Orçamentárias, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro, para subsidiar a futura construção de caixa de corrida de equipamento de transporte vertical (plataforma elevatória de acessibilidade) no imóvel que abriga as Zonas Eleitorais de Montes Claros. Total de Itens Licitados: 2. Edital: 12/12/2022 das 08h00 às 17h00. Endereço: Av. Prudente de Moraes, Nr. 100 - 6. andar, Bairro Cidade Jardim, Cidade Jardim - Belo Horizonte/MG ou <https://www.gov.br/compras/edital/70014-5-00100-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 12/12/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 23/12/2022 às 14h00 no site www.gov.br/compras.

CARLA CRISTINA BAETA SCARPELLI
Equipe de Apoio

(SIASGnet - 09/12/2022) 70014-00001-2022NE000001



Data de Envio:

09/12/2022 08:51:03

De:

TRE-BA/Núcleo de Pregoeiros <nup@tre-ba.jus.br>

Para:

atendimento@atitudeservice.com.br

rpaz@tre-ba.jus.br

Assunto:

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2022 - TRE-BA

Mensagem:

À ATTITUDE SERVICE,

Notificamos essa empresa para que tome ciência da decisão do Diretor Geral do TRE-BA que acolheu parcialmente a impugnação ao Pregão 74/2022 apresentada por essa ATTITUDE SERVICE, cuja parte dispositiva reproduzimos abaixo:

"DECISÃO nº 2206507 / 2022 - PRE/DG/ASSESSED

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 74/2022, apresentada pela empresa ATTITUDE SERVICE, documento n.º 2195039.

Diante das questões formuladas, o pregoeiro se manifestou conforme documento n.º 2195881.

Mediante opinativo no documento n.º 2205739, a ASJUR1 assim opinou:

(...)

3. No doc. nº 2195881, o Pregoeiro assevera que, em relação às cooperativas, embora não conste de forma expressa na Seção II do edital, o Anexo VI traz o Acordo Judicial referido pela impugnante, que impede a União de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão de obra. Quanto às OSCIPs e demais instituições sem fins lucrativos, informa não ter encontrado qualquer menção no instrumento convocatório.

É o relatório.

4. Com efeito, assiste razão ao Pregoeiro. Em que pese a omissão da condição 2.8 do edital, o texto constante do Anexo VI deixa claro a inviabilidade de contratação de cooperativas para a execução dos serviços objeto do certame:

Cláusula Primeira - A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:

- a) Serviços de limpeza;
- b) Serviços de conservação;
- c) Serviços de segurança, de vigilância e de portaria;
- d) Serviços de recepção;
- e) Serviços de copeiragem;
- f) Serviços de reprografia;
- g) Serviços de telefonia;

- h) Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
- i) Serviços de secretariado e secretariado executivo;
- j) Serviços de auxiliar de escritório;
- k) Serviços de auxiliar administrativo;
- l) Serviços de office boy (contínuo);
- m) Serviços de digitação;
- n) Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas;
- o) Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;
- p) Serviços de ascensorista;
- q) Serviços de enfermagem; e
- r) Serviços de agentes comunitários de saúde.

Parágrafo Primeiro O disposto nesta Cláusula não autoriza outras formas de terceirização sem previsão legal.

Parágrafo Segundo As partes podem, a qualquer momento, mediante comunicação e acordos prévios, ampliar o rol de serviços elencados no caput.

Cláusula Segunda - Considera-se cooperativa de mão-de-obra, aquela associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões (inexistindo assim vínculo de solidariedade entre seus associados), que não detenham qualquer meio de produção, e cujos serviços sejam prestados a terceiros, de forma individual (e não coletiva), pelos seus associados.

(...)

Parágrafo Segundo Os editais de licitação que se destinem a contratar os serviços disciplinados pela Cláusula Primeira deverão fazer expressa menção ao presente termo de conciliação e sua homologação, se possível transcrevendo-os na íntegra ou fazendo parte integrante desses editais, como anexo.

5. Quanto às instituições sem fins lucrativos, prevalece o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.426/2020, segundo o qual inexistente disposição constitucional, legal ou jurisprudência do TCU que vede indistintamente a participação dessas pessoas jurídicas em certames licitatórios, impondo-se, portanto, a alteração do parágrafo único do art. 12 da IN nº 05/2017: 20. Ante o exposto, propõe-se determinar à SEDGGD/ME que modifique o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, a fim de harmonizar com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput, da CF ; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, relatoria do Min. Raimundo Carreiro; 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, bem como ampliar a competitividade em certames licitatórios cujo objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos e tendo em vista que inexistente norma legal que discipline de forma indistinta tal vedação a essas entidades, visando a restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP, participantes nesta condição. (TCU, Acórdão nº 2.426/2020, do Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. em 09.09.2020).

5.1. Assim, desde que o objeto social da entidade sem fins lucrativos seja compatível com o objeto do contrato, não haveria óbice à sua participação no certame:

48902 Contratação pública Licitação Participação de associações civis sem fins lucrativos Possibilidade Conformidade entre os objetivos institucionais e o objeto contratual TCU

Trata-se de representação sobre a possibilidade jurídica da participação em licitações de associações civis sem fins lucrativos. Foi apontado que o caput do art. 53 do Código Civil estabelece que as associações são constituídas pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. O relator, ao analisar o referido dispositivo, sustentou que não se deve conferir uma interpretação literal e restritiva ao termo para fins não econômicos (...), a ponto de vedar a contratação de associações civis sem fins lucrativos pela Administração Pública. Entretanto, se as normas de regência e a jurisprudência do TCU exigem que o objeto do contrato administrativo, nesses casos, não implique desvio de finalidade da associação sem fins lucrativos, é logicamente certo que o estatuto da contratada deva ter objetivos específicos, que lhe confirmem uma identidade institucional, uma singularidade de propósitos, condição sine qua non para que se estabeleça, com razoável precisão, o nexos que se exige entre objetivos institucionais e o objeto contratual. Segundo o julgador, esse requisito nexos entre o objeto contratual e os objetivos institucionais é

necessário para estabelecer um discrimen mínimo entre as associações sem fins lucrativos e as sociedades empresariais, em relação às possibilidades de contratação com a Administração Pública. Do contrário, estar-se-iam criando condições não isonômicas entre ambas as espécies de licitantes, pois os primeiros, com menor carga tributária, ingressariam em uma ampla gama de certames em condições privilegiadas em relação aos últimos. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 2.847/2019, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 27.11.2019).[1]

5.2. Rebatendo a argumentação de quebra do princípio da isonomia, colacionamos artigo divulgado no site da Consultoria Zênite:

Como bem se sabe, o processamento das licitações públicas deve se dar em conformidade com o princípio da isonomia, o qual impõe que, nos termos da lei, todos são iguais. Contudo, isonomia não pode se confundir com tratar igualmente a todos, mas deve ser tomada na sua concepção aristotélica, segundo a qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção da desigualdade. E, uma vez que o exercício da função administrativa também deve respeito e obediência ao princípio da legalidade, somente a lei teria o poder de reconhecer a desigualdade entre as pessoas com fins lucrativos e aquelas sem fins lucrativos.

Logo, se em vista do exercício de suas finalidades sociais a participação na licitação de pessoa sem fins lucrativos for lícita, haja vista a compatibilidade entre o seu objeto social e o objeto do certame, eventual vantagem tributária que a instituição tenha recebido, decorre, necessariamente, de lei que, em última análise, reconhece a diferença existente entre esta pessoa e aquelas que exercem atividade com finalidade lucrativa. Nesse passo, não cabe à Administração afastar essa condição, sob pena de não conferir o adequado tratamento isonômico, pois estaria tratando igualmente pessoas desiguais. Além, é claro, de deixar de atender a prescrição legal que conferiu a medida da desigualdade a ser observada.[2]

5.3. Insta lembrar que a IN nº 05/2017 tem aplicação cogente aos Órgãos do Poder Executivo Federal, sendo utilizado por esta Corte apenas como referencial.

6. No que tange às OSCIPs, cumpre reconhecer a falha do edital. De fato, o vínculo entre a Administração e tais entidades é regido pela Lei nº 9.790/1999, que estabelece o Termo de Parceria como instrumento apto a disciplinar a relação jurídica entre as partes. Nesta perspectiva, o Acórdão TCU nº 746/2014 - Plenário, cuja ementa passamos a reproduzir:

REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público.

2. A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria. (TCU, Acórdão nº 746/2014, do Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 26.03.2014).

6.1. Nos termos do voto do Relator, a permissão para participação de OSCIPs em licitações desvirtuaria o objetivo primordial para o qual foram criadas, qual seja, estabelecer cooperação com o Poder Público mediante a celebração do Termo de Parceria. A natureza de colaboração, essencial às OSCIPs, diverge do caráter comercial atinente à competição instaurada pela Administração.

6.2. Destarte, opinamos pelo acolhimento parcial da impugnação para incluir a vedação à participação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público no rol explicitado na condição 2.8 do edital.

Considerando a repercussão da medida, a alteração deverá integrar o modelo padrão deste Tribunal.

7. Na oportunidade, a fim de evitar questionamentos, deverá ser acrescentada alínea na mesma condição fazendo referência às cooperativas de mão de obra.

É o parecer, sub censura.

Deste modo, acolho em sua totalidade o pronunciamento da ASJUR1, no Parecer de n.º 308, documento n.º 2205739, cujos fundamentos adoto e passam a integrar a presente decisão, e com amparo nas atribuições do art. 143 da Resolução Administrativa n.º 26/2022, conheço da impugnação apresentada pela ATTITUDE SERVICE, documento n.º 2195039, para, no mérito acolhê-la parcialmente, apenas para incluir a vedação à participação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público no rol explicitado na condição 2.8 do edital, bem como acrescentar alínea na mesma condição fazendo referência às cooperativas de mão de obra. Assim, quanto às demais alegações decido pelo não acolhimento, pelos motivos acima esposados.

Por conseguinte determino que a SGA realize as respectivas alterações no Edital/TR, na forma recomendada pela ASJUR1, nos itens 6.2 e 7 do aludido opinativo. Desde que promovidos os ajustes determinados, autorizo a republicação do instrumento convocatório.

Assim, encaminhe-se, simultaneamente:

-ao NUP, para ciência e providências devidas, inclusive notificar a impugnante da decisão proferida e publicação da decisão.

-à SGA, para demais providências cabíveis.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral".

Atenciosamente,

Raul Almeida da Paz
Pregoeiro

Anexos:

DECISAO_2206507.pdf

PARECER_2205739.pdf

DESPACHO_2195881.pdf

IMPUGNAÇÃO_2195039_impugnacao_edital_74_2022.pdf

**Impugnação** 09/12/2022 08:42:02

Prezado Raul Paz, Conforme e-mail sobre os esclarecimentos enviado no dia 24/11/2022, referente ao pregão eletrônico 74/2022, reiteramos que o edital por força legal, deverá constar vedações de participação das Instituições sem fins lucrativos, cooperativas e OSCIP's. Assim, solicitamos da comissão de licitação a impugnação do referido edital por não constar tais exigências. Haja vista que não haverá isonomia entre as entidades participantes em virtude de benefícios tributários e previdenciários que essas entidades gozam.

Fechar



Resposta 09/12/2022 08:42:02

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 74/2022, apresentada pela empresa XXXXX, documento n.º 2195039. Diante das questões formuladas, o pregoeiro se manifestou conforme documento n.º 2195881. Mediante opinativo no documento n.º 2205739, a ASJUR1 assim opinou: (...) 3. No doc. n.º 2195881, o Pregoeiro assevera que, em relação às cooperativas, embora não conste de forma expressa na Seção II do edital, o Anexo VI traz o Acordo Judicial referido pela impugnante, que impede a União de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão de obra. Quanto às OSCIP's e demais instituições sem fins lucrativos, informa não ter encontrado qualquer menção no instrumento convocatório. É o relatório. 4. Com efeito, assiste razão ao Pregoeiro. Em que pese a omissão da condição 2.8 do edital, o texto constante do Anexo VI deixa claro a inviabilidade de contratação de cooperativas para a execução dos serviços objeto do certame. 5. Quanto às instituições sem fins lucrativos, prevalece o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 2.426/2020, segundo o qual inexistente disposição constitucional, legal ou jurisprudência do TCU que vede indistintamente a participação dessas pessoas jurídicas em certames licitatórios, impondo-se, portanto, a alteração do parágrafo único do art. 12 da IN n.º 05/2017: 5.1. Assim, desde que o objeto social da entidade sem fins lucrativos seja compatível com o objeto do contrato, não haveria óbice à sua participação no certame: 5.2. Rebatendo a argumentação de quebra do princípio da isonomia, colacionamos artigo divulgado no site da Consultoria Zênite: Como bem se sabe, o processamento das licitações públicas deve se dar em conformidade com o princípio da isonomia, o qual impõe que, nos termos da lei, todos são iguais. Contudo, isonomia não pode se confundir com tratar igualmente a todos, mas deve ser tomada na sua concepção aristotélica, segundo a qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção da desigualdade. E, uma vez que o exercício da função administrativa também deve respeito e obediência ao princípio da legalidade, somente a lei teria o poder de reconhecer a desigualdade entre as pessoas com fins lucrativos e aquelas sem fins lucrativos. Logo, se em vista do exercício de suas finalidades sociais a participação na licitação de pessoa sem fins lucrativos for lícita, haja vista a compatibilidade entre o seu objeto social e o objeto do certame, eventual vantagem tributária que a instituição tenha recebido, decorre, necessariamente, de lei que, em última análise, reconhece a diferença existente entre esta pessoa e aquelas que exercem atividade com finalidade lucrativa. Nesse passo, não cabe à Administração afastar essa condição, sob pena de não conferir o adequado tratamento isonômico, pois estaria tratando igualmente pessoas desiguais. Além, é claro, de deixar de atender a prescrição legal que conferiu a medida da desigualdade a ser observada.[2] 5.3. Insta lembrar que a IN n.º 05/2017 tem aplicação cogente aos Órgãos do Poder Executivo Federal, sendo utilizado por esta Corte apenas como referencial. 6. No que tange às OSCIP's, cumpre reconhecer a falha do edital. De fato, o vínculo entre a Administração e tais entidades é regido pela Lei n.º 9.790/1999, que estabelece o Termo de Parceria como instrumento apto a disciplinar a relação jurídica entre as partes. Nesta perspectiva, o Acórdão TCU n.º 746/2014 - Plenário, cuja ementa passamos a reproduzir: REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público. 2. A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria. (TCU, Acórdão n.º 746/2014, do Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 26.03.2014). 6.1. Nos termos do voto do Relator, a permissão para participação de OSCIP's em licitações "desvirtuaria o objetivo primordial para o qual foram criadas, qual seja, estabelecer cooperação com o Poder Público mediante a celebração do Termo de Parceria". A natureza de colaboração, essencial às OSCIP's, diverge do caráter comercial atinente à competição instaurada pela Administração. 6.2. Destarte, opinamos pelo acolhimento parcial da impugnação para incluir a vedação à participação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público no rol explicitado na condição 2.8 do edital. Considerando a repercussão da medida, a alteração deverá integrar o modelo padrão deste Tribunal. 7. Na oportunidade, a fim de evitar questionamentos, deverá ser acrescentada alínea na mesma condição fazendo referência às cooperativas de mão de obra. É o parecer, sub censura. Deste modo, acolho em sua totalidade o pronunciamento da ASJUR1, no Parecer de n.º 308, documento n.º 2205739, cujos fundamentos adoto e passam a integrar a presente decisão, e com amparo nas atribuições do art. 143 da Resolução Administrativa n.º 26/2022, conheço da impugnação apresentada pela XXXXXXXX, documento n.º 2195039, para, no mérito acolhê-la parcialmente, apenas para incluir a vedação à participação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público no rol explicitado na condição 2.8 do edital, bem como acrescentar alínea na mesma condição fazendo referência às cooperativas de mão de obra. Assim, quanto às demais alegações decido pelo não acolhimento, pelos motivos acima esposados. Por conseguinte determino que a SGA realize as respectivas alterações no Edital/TR, na forma recomendada pela ASJUR1, nos itens 6.2 e 7 do aludido opinativo. Desde que promovidos os ajustes determinados, autorizo a republicação do instrumento convocatório. Assim, encaminhe-se, simultaneamente: -ao NUP, para ciência e providências devidas, inclusive notificar a impugnante da decisão proferida e publicação da decisão. À SGA, para demais providências cabíveis. RAIMUNDO VIEIRA Diretor-Geral

Fechar



UASG: 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Pregão nº: 742022 - (**Decreto Nº 10.024/2019**)
Modo de Disputa: Aberto/Fechado
Fornecedores Conectados: 11

Impugnação: (09/12/2022 08:42:02) **Mensagem:** Prezado Raul Paz, Conforme e-mail sobre os esclarecimentos enviado no dia 24/...
Resposta: Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 74/2022, apresentada p...

Aviso: (07/12/2022 07:03:44) **Mensagem:** Aplicação do evento de Adiamento...

Aviso: (06/12/2022 13:00:31) **Mensagem:** Evento de Adiamento com publicação prevista para 07/12/2022. Motivo: Impugnação
 ...

Aviso: (02/12/2022 07:07:54) **Mensagem:** Aplicação do evento de Adiamento...

Aviso: (01/12/2022 14:36:11) **Mensagem:** Evento de Adiamento com publicação prevista para 02/12/2022. Motivo: Impugnação
 ...

Aviso: (30/11/2022 11:30:16) **Mensagem:** Aplicação do evento de Adiamento...

Aviso: (29/11/2022 15:14:50) **Mensagem:** Evento de Adiamento com publicação prevista para 30/11/2022. Motivo: Impugnação
 ...

Esclarecimento: (29/11/2022 13:32:33) **Mensagem:** Prezados, 01: Conforme prevê edital, a contratada deverá fornecer controle de...
Resposta: Prezada licitante, Segue os esclarecimentos solicitados: 1- No mínimo 01...

Esclarecimento: (28/11/2022 10:24:59) **Mensagem:** 1- Os serviços serão prestados de forma contínua ou não contínua? 2- Para contr...
Resposta: Prezada licitante, Seguem os esclarecimentos solicitados: 1- Contínua;...

Mensagem:

Impugnação Esclarecimento Aviso

Caracteres restantes:

Resposta:

Caracteres restantes:

Enviar Fechar